



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.026749/99-26
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.987
RECURSO Nº : 127.260
RECORRENTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A. - MECESA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL – Importa em renúncia administrativa a opção do contribuinte pela via judicial, razão pela qual não se toma conhecimento de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora "ad hoc"

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 127.260
ACÓRDÃO Nº : 301-30.987
RECORRENTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A. - MECESA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
RELATORA AD HOC: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A interessada requereu às fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 04/39, o pedido de Restituição/Compensação de valores referente ao excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de setembro de 1989 a abril de 1991.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o requerimento da interessada, através da Decisão nº 601/2000 (fls. 42/43), com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, da Secretaria da Receita Federal.

Cientificada da decisão da DRF, a interessada apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 53/57 para alegar, em síntese, que:

- é inequívoca e definitiva a interpretação do STF sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial;
- o STJ reconheceu o direito dos contribuintes de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o que foi reconhecido pelo Poder Executivo com edição do decreto nº 2.138/97;
- a recorreu à égide jurisdicional, através do Mandado de Segurança nº 98.3513-3, o qual tramita na 6ª Vara Federal para que até o julgamento de mérito desta ação, não fosse molestada pelo fato de estar procedendo às compensações dos valores recolhidos a maior, relativos ao Finsocial, com a devida inclusão dos juros compensatórios previstos no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de cada pagamento indevido, cumulativamente com os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% ao mês, com débitos vencidos e/ou vencidos devidos, conforme previsto no Decreto nº 2.138/97.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE indeferiu a solicitação, através do Acórdão de nº 1.151 (fls. 66/72), assim ementado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.260
ACÓRDÃO Nº : 301-30.987

“Assunto: Outros tributos ou contribuições

Período de apuração: 1989, 1990, 1991

Ementa: Pedido de Restituição Finsocial.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN)”.

Cientificada da decisão (fls. 151), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 76/88, para repetir os argumentos da peça impugnatória.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 90).

O processo foi julgado no dia 03/12/2003 para não se tomar conhecimento do recurso.

Às fls. 93 fui designada Relatora “*ad hoc*”.

É o relatório.

RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.260
ACÓRDÃO Nº : 301-30.987

VOTO

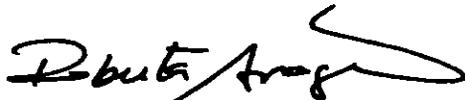
Trata o presente processo no mérito, de pedido de restituição/compensação de valores a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%.

Entretanto, conforme se verifica na manifestação de inconformidade às fls. 55 existe uma ação na justiça referente ao Mandado de Segurança nº 98.3513-3, portanto analisaremos inicialmente se o recurso deve ser conhecido.

Sobre esta questão de concomitância entre o processo administrativo com o judicial cumpre observar que segundo dispõem os artigos 1º e § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79, e 38, d, parágrafo único da Lei 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação Anulatória do declaratório de Nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Desta forma, entendo que a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas e voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora *ad hoc*